



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001805/96-77  
Recurso nº. : 15.617  
Matéria : IRPF - Ex.: 1995  
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS BENÍCIO  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 1998  
Acórdão nº. : 106-10.587

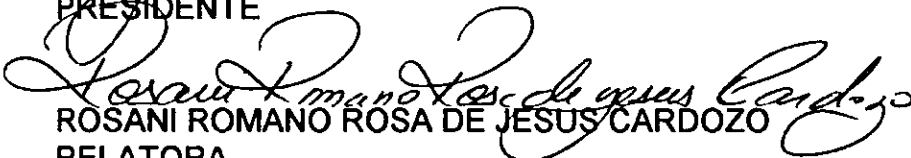
IRRF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - NOTIFICAÇÃO  
ELETRÔNICA - É nulo o lançamento efetuado em evidente conflito  
com as disposições contidas no inciso IV do artigo 11, do Decreto nº  
70.235/72 e inciso V do art. 5º da IN nº 54/97.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por ANTÔNIO CARLOS BENÍCIO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do  
lançamento levantada pela Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a  
integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO  
DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO  
MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO  
LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.001805/96-77  
Acórdão nº. : 106-10.587  
  
Recurso nº. : 15.617  
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS BENÍCIO

**RELATÓRIO**

1. ANTÔNIO CARLOS BENÍCIO, já devidamente qualificado nos autos, recorre da decisão da DRF em Campinas- SP, de que foi cientificado através de aviso de recebimento (AR), cuja entrega ao contribuinte deu-se em 02/04/98. O recurso, por sua vez, foi protocolado em 05/05/98 (fls. 22/23), donde se denota a sua intempestividade.
  
2. Contra o contribuinte foi emitida NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ( fls.02), na área do Imposto de Renda Pessoa Física,, para exigência de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do IRPF, relativa ao ano-base de 1994, entregue fora do prazo fixado oficialmente.
  
3. Não se conformando com o lançamento, apresentou o contribuinte impugnação ao feito (fls. 01), sob o argumento principal de que: “ a declaração foi entregue fora de prazo regulamentar, porém antes de qualquer procedimento fiscal; não foi apurado imposto a pagar, portanto, nenhum prejuízo foi causado à Fazenda Nacional; a entrega foi feita espontaneamente, cabendo, assim, a aplicação dos dispositivos do art. 138 do CTN ...) tendo a seu favor a espontaneidade que, nos termos do art. 138 do CTN, a isentaria de qualquer penalidade, requerendo, assim, o cancelamento da exigência.
  
4. Em fls. 18/19, foi proferida decisão mantendo a exigência, vez que o fato gerador imposição da multa neste caso é a não apresentação da declaração de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.001805/96-77  
Acórdão nº. : 106-10.587

IR no prazo regulamentar, não havendo o que ser contestado diante da mora do contribuinte, que estava inequivocamente obrigado a proceder a entrega de suas declarações de rendimentos IRPF no prazo legal.

5. Cientificado regularmente da decisão em 02/04/98, o contribuinte dela recorre em 05/05/98, às fls. 22/23, reiterando todos os argumentos anteriormente expendidos em sede de impugnação e requerendo a total improcedência do lançamento efetivado.

6. Cumpridas as devidas formalidades, foram os autos encaminhados a este Egrégio Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.001805/96-77  
Acórdão nº. : 106-10.587

**VOTO**

Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, Relatora

1. Ao que se depreende dos elementos constantes do Relatório, o recorrente insurge-se contra a determinação da DRF/SP, que julgou procedente o lançamento fiscal discutido no presente processo. O recurso é intempestivo e dele não tomo conhecimento.
  
2. Entretanto, de todo modo, impende fazer referência à preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação ( fls. 02) não atendeu aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.
  
3. Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, só faz dispensa da assinatura, quando se tratar - como é o caso - de notificação emitida por processamento eletrônico de dados.
  
4. Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10830.001805/96-77  
Acórdão nº. : 106-10.587

5. Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar pré-existente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.

6. Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO LANÇAMENTO, pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1998

  
ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO


**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº. : 10830.001805/96-77  
Acórdão nº. : 106-10.587

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 24 SET 1999

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
~~PRÉSIDENTE DA SEXTA CÂMARA~~

Ciente em 04 OUT 1999

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL